PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 477/2012

REF. F.A Nº 0112-008.735-3

RECLAMANTE: JOÃO LUIS BREDO

RECLAMADO: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Cuida-se de processo administrativo instaurado, nos termos da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), bem como do art. 33 e seguintes do Decreto Federal nº 2.181/97, pelo Programa de Proteção e Defesa do Consumidor, órgão integrante do Ministério Público do Estado do Piauí, visando apurar indício de perpetração infrativa às relações de consumo por parte do fornecedor **RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.**

O Consumidor, no dia 27/09/2012, principiou reclamação, através da ficha de atendimento anexa (fls. 03). Na ocasião, informou que aderiu a um contrato de consórcio de um veículo TOYOTA, modelo nova HILUX, grupo 6298, cota 08, junto à Administradora RODOBENS. O Reclamante afirmou que estava sendo submetido, desde o pagamento da primeira parcela, a uma cobrança absurda, referente a taxa de administração, no percentual de aproximadamente 37% sobre o valor de cada prestação.

Diante disso, o reclamante dirigiu-se a este PROCON/MP/PI para solicitar a apresentação do contrato firmado; esclarecimentos sobre o fato; a suspensão da cobrança, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente.

Destarte, o PROCON/MP/PI notificou o fornecedor RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, para a audiência designada para a data de 15/10/2012.

O fornecedor fez juntada da proposta de adesão, contrato firmado entre as partes e defesa escrita. Em contrapartida, argumentou que nos documentos apresentados estavam discriminadas todas as características do plano consorcial escolhido pelo Reclamante, bem como asseverou que todas as taxas contratadas estavam expressamente descritas. Na ocasião, esclareceu a legalidade da cobrança da taxa de administração e que a mesma tinha como base de cálculo o valor do crédito atualizado. Nessa feita, aduziu que, conforme proposta de adesão, foi contratado o

percentual de 0,4324% da parcela 1 a 37, ficando o consorciado isento da cobrança de taxa de administração das parcelas 38 a 75. Assim, com tal compensação, aduziu que o demandante pagaria ao final do consórcio o percentual total de 16% sobre o valor do crédito atualizado, não restando qualquer abusividade na cobrança. Por fim, solicitou o arquivamento da reclamação.

Em audiência realizada, na data de 15/10/2012, o autor ratificou a sua declaração, qual seja, que estava sendo submetido a uma cobrança no percentual médio de 37% sobre cada prestação, atinente a taxa de administração. Já o representante do reclamado afirmou não possuir proposta de acordo**, eis que todas as condições da contratação estavam expressas no contrato.**

Diante da impossibilidade de uma composição amigável, o consumidor foi orientado a buscar amparo judicial. A Reclamação fora encerrada como FUNDAMENTADA NÃO ATENDIDA. Foi instaurado o Processo Administrativo em epígrafe em face da empresa RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, às fls. 35.

Em anteparo, o fornecedor apresentou Recurso contra a Decisão proferida às fls. 35. Neste, sustentou que a reclamação do requerente foi prontamente atendida, eis que a empresa encaminhou defesa escrita para ser apresentada em audiência e enviou preposto para auxiliar a defesa da empresa. Ademais, asseverou que foram prestadas as informações solicitadas, bem como que tais informações já estavam expressas no contrato firmado entre as partes e eram de conhecimento do autor. Reafirmou sobre a legalidade da cobrança da taxa de administração, não havendo que se falar em abusividade no percentual pactuado, qual seja, de 16%. Citou, ainda, a existência de jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que consolidou o entendimento de que as administradoras de consórcio têm total liberdade para fixar a respectiva taxa de administração, nos termos do artigo 33 da Lei n° 8.177/91 e da Circular n° 2.766/97 do Banco Central. Por derradeiro, a empresa requereu a reforma da decisão administrativa para julgar totalmente insubsistente o Processo Administrativo em questão, afastando a aplicação de qualquer sanção administrativa ou ainda a inscrição nos cadastros Estadual ou Federal.

Após, vieram os autos conclusos.

II – DA MANIFESTAÇÃO

Pois bem. Urge salientar, inicialmente, que, conforme análise da fatura apresentada pelo Consumidor, às fls. 05, verificou-se que foi lançada como despesa de taxa de administração a quantia de R$444,47 (quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), ocasião em que o demandante questionou que o referido valor correspondia a 37% do valor da prestação daquele mês, que era de R$1.186,14 (um mil, cento e oitenta e seis reais e catorze centavos).

Nesse contexto, o Reclamante considerou abusiva a cobrança que lhe estava sendo feita.

Destarte, após a análise do contrato, verificou-se, através de cálculos simples, **que o percentual total da taxa de administração questionada pelo Cliente perfaz 16%**, tomando-se como base o valor do crédito atualizado. Logo, distribuindo-se este percentual durante o período do plano encontra-se a taxa de administração mensal. Todavia, segundo o contrato, foi elaborado um plano de distribuição diferenciado, qual seja, o demandante ficaria obrigado ao pagamento no percentual de 0,4324%, sob o valor do crédito atualizado, nas parcelas 1 a 37, e a partir da parcela 38 até a prestação 75, o consumidor ficaria isento do pagamento da taxa de administração.

Logo, não foi constatada cobrança de percentual superior ao previsto no contrato, muito embora questionado pelo cliente. Deve-se considerar que o percentual da taxa de administração foi calculado sobre o valor total do bem e não sobre o valor de cada prestação isolada.

Quanto a abusividade do percentual de 16% referente à taxa de administração, destaca-se que, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, as administradoras de consórcio têm liberdade para fixar a taxa de administração, de acordo com o artigo 33 da Lei 8.177/91.

Nesse sentido, segue a jurisprudência:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CONSÓRCIO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. LIMITAÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. "As administradoras de consórcio têm liberdade para fixar a respectiva taxa de administração, nos termos do art. 33 da Lei nº 8.177/91 e da Circular nº 2.766/97 do Banco Central, não havendo que se falar em ilegalidade ou abusividade da taxa contratada superior a 10% (dez por cento)" (REsp 1.114.606/PR, Relator Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, processado com base no rito dos recursos representativos da controvérsia - CPC, art. 543-C).
> 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1105493 RS 2008/0255598-4. T4 – QUARTA TURMA. Relator: Ministro Raul Araújo. Publicação: DJe 02/09/2013.)
>
> APELAÇÃO CÍVEL. CONSÓRCIOS. REVISÃO DE CONTRATO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.
> Entendimento pacificado do STJ no sentido de que a fixação da Taxa de Administração no contrato de consórcio é livre, salvo se comprovada manifestamente a sua abusividade. REsp nº 1114604/PR. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70050285089, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Sbravati, Julgado em 13/09/2012)

III – DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, opino pelo arquivamento do processo administrativo em epígrafe sem aplicação de sanção administrativa ao fornecedor pela infração ao artigo 39, V do CDC; haja vista que o percentual cobrado referente à taxa de administração corresponde ao previsto no instrumento de adesão.

É o parecer. À apreciação superior.

Teresina, 20 de janeiro 2014.

Gabriella Prado Albuquerque
Técnico Ministerial – Matrícula n°102
Assessor Jurídico - PROCON/MP/PI

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 477/2012
REF. F.A Nº 0112-008.735-3
RECLAMANTE: JOÃO LUIS BREDO
RECLAMADO: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

DECISÃO

Analisando-se com percuciência e acuidade os autos em apreço, concluo que a empresa **RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA** não incorreu em violação ao Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual acolho o parecer do M. D. Assessor Especial, não sendo cabível a aplicação de penalidade na espécie.

Posto isso, determino:

– o arquivamento do processo administrativo em epígrafe em face do fornecedor **RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA**, sem aplicação das sanções administrativas consignadas no artigo 56 da Lei nº 8.078/90;

– a remessa de ofício do presente feito à Junta Recursal do PROCON, em razão da verificação da insubsistência de infração, nos termos do art. 26, da Lei Complementar nº 36/2004, a qual criou o Programa de Proteção e Defesa do Consumidor.

Teresina-PI, 20 de janeiro de 2014.

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Promotor de Justiça
Coordenador Geral do PROCON/MP-PI